



ESTADO DE GOIÁS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
GABINETE

PROCESSO: 202100025099029

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Decisão - Defesa Administrativa - Habilitação

DESPACHO Nº 1367/2022 - GAB

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 036/2021 - DETRAN/GO (000025243351), “*tipo menor preço por lote (obtido pela aplicação de menor taxa de administração)*”, trilhado pelo Departamento Estadual de Trânsito com vistas à contratação de serviços de “*infraestrutura e logística com fornecimento de guinchos para recolhimento de veículos automotores apreendidos em razão do cometimento de infração de trânsito e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos de circunscrição e competência do Estado de Goiás, bem como disponibilização de pátio para guarda e estadia, [...] além de serviços de leiloeiros oficiais registrados perante a JUCEG para a atividade finalística de alienação na forma digital ou eletrônica, de veículos de terceiros não regularizados/reclamados/retirados, recolhidos a mais de 60 (sessenta) dias*”, que resultou na seleção das empresas Centro - Assistência 24 Horas Ltda. e MC Leilão Park e Serviços Eirelli (000026239158, 000026409378).

O feito fora objeto de análise prévia pela Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito, via Parecer COAP- 15738 nº 247/2021 (000024911087 - v. II), sucedido, após o transcurso da licitação, pela expedição do Parecer COAP- 15738 nº 16/2022 (000027055036 – v. V), que opinou pela sua regularidade jurídica e pela “*possibilidade de prosseguimento do feito*”, sob condicionantes.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, foram convertidos em diligência, nos termos do Despacho nº 195/2022 - GAB (000027499254 – v. V), a fim de que restassem justificadas algumas aparentes inconsistências no desenvolvimento do procedimento licitatório em tela, resultando nos acréscimos imprimidos ao Parecer COAP- 15738 nº 16/2022 (000027055036 – v. V), pelo Parecer DETRAN/COAP-15738 nº 40/2022 (000027793187 – v. VI), na lavratura dos Despachos nºs 577/2022 - DETRAN/CELVA-05022 (000028253403 – v. VI) e 133/2022 - DETRAN/GELIC-05011 (000028263277 – v. VI), que se fizeram acompanhados de pronunciamentos favoráveis ao certame por parte dos órgãos de controle externo e interno do Estado de Goiás, respectivamente por intermédio da Instrução Técnica Conclusiva nº 6/2022-SERV-EDITAIS (000027890820 – v. VI) e do Despacho nº SGI 0096/2022 - CGE/GEIPF-15103 (000028124378 – v. VI) aprovado pelo Despacho nº 377/2022 – GAB (000028198530 – v. VI).

Na esteira do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 058/2006, a par da reserva de entendimento mantido pela Procuradoria Setorial desta Autarquia quanto à regularidade do feito, conforme exposto no Despacho n.º 48/2022 - DETRAN/COAP - 15738 (000029315849- v. VI), retornaram os autos a esta Autarquia, com a orientação definitiva consolidada pela Procuradora-Geral do Estado, consubstanciada no DESPACHO Nº 496/2022 - GAB (000029255837, v. VI), cuja conclusão, em síntese, dentre as demais considerações e condicionantes foi a de que “*na situação sub oculis, o Certificado de Registro Cadastral – CRC da empresa Centro – Assistência 24 Horas Ltda. (fls. 17-18 000025823898 – v. III / 000026470367 – v. IV), apresentado em substituição ao ato constitutivo e/ou estatuto social segundo art. 5º do Decreto estadual nº 7.425/2011 e caput c/c inciso I do subitem 9.1 edital do Pregão Eletrônico nº 036/2021 - DETRAN/GO (000025243351 – v. II), não comprova sua aptidão jurídica para o desempenho de atividades-meio para a organização de leilões ou correlatas, de modo a compelir o titular da Departamento Estadual de Trânsito à, mediante prévia oportunidade de ampla defesa e contraditório, invalidar parcialmente o certame no que concerne à habilitação da aludida licitante e às etapas que seguiram relativamente aos lotes que lhe foram adjudicados, nos moldes do art. 49 da Lei nacional nº 8.666/1993, o que há de ser seguido da observância pela*

Comissão de Licitação, se for o caso, do estatuído pelo subitem 8.8 do ato convocatório, especificamente quanto à parte da disputa anulada."

No compasso, a empresa CENTRO – ASSISTÊNCIA 24 HORAS LTDA (CENTRO PÁTIO) apresentou recurso administrativo com pedido de reconsideração, cujas razões expostas nos Anexos (000029732271, 000029732314, 000029732318, v. VII), foram encaminhadas ao Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, via Procuradoria Setorial, para nova análise.

A Procuradoria Setorial do Departamento Estadual de Trânsito, por intermédio do Parecer DETRAN/COAP-15738 nº 105/2022 (000030134180 – v. VII), enfatizou que o *"CRC da empresa recorrente foi analisado no item 12 do Despacho nº 195/2022 - GAB (000027499254 – v. V) e repisado no item 16 do Despacho nº 496/2022 - GAB (000029255837 – v. VI) sem que tenha havido qualquer alteração que justifique o acolhimento"* da reconsideração intentada, vindo a opinar, em arremate, pela ausência de *"qualquer fato novo capaz de alterar"* hábil à modificação da diretiva jurídica recomendada.

Sob este contexto, o Gabinete da Procuradoria Geral do Estado, via DESPACHO Nº 923/2022 - GAB (000030854913), aprovou o Parecer DETRAN/COAP-15738 nº 105/2022 (000030134180 – v. VII), com os acréscimos delineados, propugnando, no tocante à vertente formal, que a peça de insurgência denominada de *"Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração"* (000029732271, 000029732314, 000029732318 – v. VII) seja conhecida como defesa administrativa. Quanto ao aspecto material, manifestou-se pela improcedência dos pedidos nela veiculados, mediante reiteração das diretivas jurídicas dispostas nos itens 14 a 19 do Despacho nº 496/2022 – GAB (000029255837 – v. VI).

Desta feita, conforme orientado, conheço o *"Recurso Administrativo com Pedido de Reconsideração"* apresentado, como defesa administrativa, para reconhecer a improcedência dos pedidos da requerente, sendo que nem mesmo a solicitada subida do processo ao exame do Chefe do Poder Executivo se faz juridicamente admissível a pretexto do *"duplo grau de jurisdição"*, relativamente à decisão a cargo de entidade integrante da administração indireta, que se mostra definitiva quando proferida pelo seu titular, conforme já assentado pelo Despacho Referencial nº 1739/2020 – GAB[2] e repisado pelo Despacho nº 51/2022 – GAB

Isto posto, adoto como razões de decidir os fundamentos lançados no DESPACHO Nº 923/2022 - GAB (000030854913), da Procuradoria Geral do Estado para invalidar parcialmente o certame no que concerne à habilitação da aludida licitante e às etapas que seguiram relativamente aos lotes que lhe foram adjudicados, nos moldes do art. 49 da Lei nacional nº 8.666/1993.

Volvam-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para que, nos termos do artigo 44, § 4º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020, dê prosseguimento ao Pregão Eletrônico com o restabelecimento da etapa competitiva de lances.

Encaminhem-se à Gerência da Secretaria Geral para cientificar a empresa Centro - Assistência 24 Horas Ltda., da presente decisão, com aviso de recebimento, nos termos do inciso II do artigo 3º da Lei Estadual nº 13.800/2001.

Eduardo Machado e Silva Rodrigues
Presidente

GABINETE DO PRESIDENTE, do (a) DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, ao(s) 20 dia(s) do mês de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO MACHADO E SILVA RODRIGUES, Presidente**, em 21/06/2022, às 16:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000031079104** e o código CRC **2D322BDB**.



Referência: Processo nº 202100025099029



SEI 000031079104